



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.473 - AM  
(2013/0140600-6)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMANUEL FLORÊNCIO SANTIAGO**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ART. 241, II, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO POR REMESSA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o agravo interno interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que julgou prejudicado recurso extraordinário com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado de que, após a intimação da sentença, ou da interposição da apelação pela impetrante, se for o caso, a intimação das Procuradorias Estaduais, dos demais atos judiciais segue a sistemática prevista no art. 236 do CPC/1973 (STJ, EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011).

3. Contudo, na hipótese, a intimação do Procurador-Geral do Estado do Amazonas deu-se por meio de recebimento de ofício e não por publicação do Diário de Justiça.

4. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

5. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.473 - AM  
(2013/0140600-6)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMANUEL FLORÊNCIO SANTIAGO**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATÓRIO**

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e rejeitou os aclaratórios opostos (e-STJ, fls. 334/336, 317/318) sob os fundamentos de não ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, falta de prequestionamento sobre o disposto no art. 241, II, do CPC/1973 e ausência de omissão no *decisum*.

Nas razões do recurso, alega o agravante, em síntese, que houve contradição na decisão agravada, "dado que ou se dava provimento ao REsp por violação ao art. 535, II, ou se reconhecia debatido o ponto referente ao art. 241, II, do CPC" (e-STJ, fl. 345).

Sustenta que, apesar da rejeição dos aclaratórios, deve ser analisado o tema da contagem do prazo para o recurso, considerando as peculiaridades dos autos.

Afirma que pode ser considerada analisada implicitamente a matéria relativa ao art. 241, II, do CPC/73, "uma vez que o Acórdão considerou aperfeiçoada a intimação não com a juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o art. 241, II, do CPC, mas sim da própria data do recebimento do mandado na Procuradoria do Estado" (e-STJ, fl. 346), ou deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535 do CPC/73, já que, apesar de instado por meio de aclaratórios, o Tribunal se manteve omisso sobre o fato de a contagem do prazo recursal iniciar-se com a juntada aos autos do mandado de intimação.

Ratifica que a Corte local se limitou a afirmar que a intimação das partes se deu em 8/3/2012, data em que o ofício foi recebido na Procuradoria do Estado, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

havendo manifestação sobre a tese de que o prazo recursal se inicia com a juntada aos autos do mandado de intimação e não com o recebimento deste na sede da Procuradoria.

Repete as razões invocadas no recurso especial, notadamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao início do prazo recursal, o que configuraria ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

Requer, alternativamente, que seja considerada prequestionada a matéria e reconhecida a violação do art. 241, II, do CPC/73.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.473 - AM  
(2013/0140600-6)

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** A irresignação merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, faço uma retrospectiva do ocorrido nos autos.

Cuida-se, na origem, de agravo interno (e-STJ, fls. 205/218) interposto contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma (e-STJ, fls. 196/199).

O agravo interno não foi conhecido nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 222/225, por ter sido considerado intempestivo, conforme se verifica do excerto do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

*Ab initio*, verifico que o presente Recurso não atende a um dos requisitos necessários para o seu conhecimento, a saber, a tempestividade. **Assim, a intimação das partes deu-se no dia 08/03/2012, conforme ofício de ciência da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas à fl. 179**, tendo o agravo interno sido interposto somente no dia 22/03/2012, fora, portanto, do prazo legal determinado à Fazenda Pública, previsto no artigo 188 do CPC, razão pela qual conclui-se pela intempestividade da irresignação.

Constatada a ausência de pressuposto essencial de admissibilidade, não há, portanto, como analisar o pleito, o que importa ressaltar que a intempestividade observada impõe o não conhecimento do presente Agravo Interno (e-STJ, fls. 224/225).

O Estado do Amazonas opôs Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 231/240) alegando omissão no acórdão recorrido acerca do disposto no art. 241, II, do CPC/1973, que dispõe sobre a contagem do prazo quando a intimação é realizada por oficial de justiça, defendendo a tese de que o termo inicial para a interposição do recurso é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 251/256), sem qualquer manifestação acerca do tema indicado como omissão.

No recurso especial, o Estado do Amazonas alegou violação do art. 535, II, do CPC por omissão quanto ao disposto no art. 241, II, do CPC/1973 e, alternativamente, ofensa ao art. 241, II, do CPC/1973 ao argumento de que o termo inicial deve ser contado da juntada aos autos do mandado cumprido.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local deixou de apreciar **questão relevante para o deslinde da controvérsia, a qual foi suscitada em momento oportuno, ficando caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.**

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. **Deixando o Tribunal de origem de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.**

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste a respeito das teses de: i) ausência de previsão orçamentária para a emissão de TDA complementar e ii) a impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

3. Assim, deve ser mantido o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC devendo os autos retornar ao Tribunal *a quo*, nos termos determinados pela decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.414.677/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. *In casu*, a Corte local não apreciou as alegações da Agência Nacional do Petróleo - de que existem leis em sentido estrito a dar suporte à aplicação da multa.

2. **Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração, prejudicadas as demais questões suscitadas.

4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.287.172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.** Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo*, para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide, exige análise de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 236.926/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012)

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE COMPANHEIRA RECONHECIDA - REVERSÃO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS - PENSÃO PERCEBIDA INTEGRALMENTE PELO MENOR, FILHO DA RECORRIDA - INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 535, II, DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. **É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.**

2. É questão de relevo para o cumprimento da sentença o termo inicial do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos atrasados e se haverá compensação com os valores já percebidos integralmente pelo até então único beneficiário, filho da recorrida.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, por violação ao art. 535, II, do CPC (STJ, REsp 1.335.605/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. BACEN LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* não apreciou questões relevantes suscitadas pelo recorrente, ainda que reiterada em sede de embargos de declaração, especificamente em relação às teses de eventual responsabilidade exclusiva das instituições financeiras pelas informações incluídas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Banco Central em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e a demandante cliente de instituição financeira.

**3. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanadas as apontadas omissões.**

4. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.220.394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/10/2012).

É certo que a jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que "a prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, em se tratando de representantes das Procuradorias dos Estados, somente se faz necessária após a sentença concessiva da segurança (para fins de interposição de apelação) ou, no caso em que a segurança é denegada, após a interposição de recurso de apelação (para fins de apresentação de contrarrazões ao apelo).

Todavia, "após a intimação da sentença, ou da interposição da apelação pela impetrante, se for o caso, a intimação dos demais atos judiciais segue a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática prevista no art. 236 do CPC" (STJ, EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011).

O referido acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal.

2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, "[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (art. 236 do CPC).

3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, *caput*), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.

4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.

5. É bem verdade que esta Corte Superior já pacificou entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a atuação da autoridade impetrada no processo cessa a partir das informações prestadas, passando a legitimidade para integrar a relação processual a ser do representante judicial da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator, seja para impugnar decisão deferitória de liminar, para apelar da sentença concessiva da segurança ou para apresentar contra-razões da sentença denegatória da segurança. É imprescindível, nestas hipóteses, a intimação pessoal do representante judicial da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade pública interessada, a fim de evitar prejuízo suportado pelo Poder Público, ao não lhe ser oportunizado a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação. Precedentes: EDcl no REsp 995320 / PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/4/2009; AgRg no REsp 1052219 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/11/2008.

6. Ressalta-se que essa prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, em se tratando de representantes das Procuradorias dos Estados, somente se faz necessária após a sentença concessiva da segurança (para fins de interposição de apelação) ou, no caso em que a segurança é denegada, após a interposição de recurso de apelação (para fins de apresentação de contra-razões ao apelo). Todavia, após a intimação da sentença, ou da interposição da apelação pela impetrante, se for o caso, a intimação dos demais atos judiciais segue a sistemática prevista no art. 236 do CPC.

7. A alteração legislativa operada recentemente pela Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, corroborou a orientação jurisprudencial em referência, ao determinar, em seu art. 13, a intimação pessoal da pessoa jurídica interessada para dar ciência da sentença concessiva da ordem.

8. Também o art. 19 da Lei 10.910/2004, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei 4.348/64, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, previu a intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações em relação às "decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo". Contudo, tal intimação será realizada tão somente na fase inicial do mandado de segurança, a fim de se dar ciência da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança para eventual impugnação, bem como para a defesa do ato impugnado.

9. A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009) repetiu, em seu art. 9º, as determinações do referido dispositivo da Lei 10.910/2004, ao prever que "[a]s autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder".

10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Na hipótese dos autos, considera-se válida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça de 23.1.2007, consoante certificado à fl. 440, sendo que o lapso recursal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC, conferido em dobro à Fazenda Pública nos termos do art. 188 do CPC, começou a fluir no dia 24.1.2007 e expirou em 22.2.2007. O recurso especial em exame foi protocolizado no dia 8.3.2007(fl.458), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexistente previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006.

13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins.

(EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2009, DJe 26/4/2011)

No entanto, na hipótese, conforme se depreende dos autos à e-STJ, fl. 203, a intimação do Procurador-Geral do Estado do Amazonas **deu-se por meio de recebimento do ofício de e-STJ, fl. 203, em 8/3/2012**, e não por publicação do Diário de Justiça, tendo sido os autos enviados em carga à Procuradoria do Estado em 13/3/2012, consoante certidão de e-STJ, fl. 201.

Desse modo, é relevante a omissão quanto ao tema da juntada aos autos do mandado de intimação, já que, nos termos do disposto no art. 241, II, do CPC/1973 e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, quando a intimação é feita por oficial de justiça, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é o da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fl. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 908.045/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS.

TEMPESTIVIDADE.

1. A Advocacia-Geral da União goza da prerrogativa de intimação pessoal.

2. O prazo para a interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Precedentes.

3. A interposição de agravo regimental pela União, contada da data da juntada do mandado cumprido aos autos, se deu dentro do prazo legal.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.340.151/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013)

Contudo, no caso dos autos, não é possível se depreender se a intimação se deu exatamente por oficial de justiça, o que poderia viabilizar o pronto reconhecimento da ofensa ao art. 241, II, do CPC/1973.

Assim, deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/1973.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental interposto para anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da omissão do acórdão recorrido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0140600-6      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 339.473 / AM**

Números Origem: 20070035853 20070035853000300 2621120138040000 3461752012804000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMANUEL FLORÊNCIO SANTIAGO  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMANUEL FLORÊNCIO SANTIAGO  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.